



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.728065/2014-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.936 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente MARIA ALVES DE SOUSA MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 11, § 3°).

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte no ano calendário, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$ 6.800,00.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 04/08), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2013, ano calendário de 2012, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de despesas médicas pagos a:

- Carteira de pecúlios da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI, no valor de R\$ 1.548,31, por não se tratar de despesa dedutível;
- Oliva Odontologia Especializada Ltda, no valor de R\$ 13.600,00, por falta de comprovação.

Foi apresentada impugnação tempestiva e parcial insurgindo-se a interessada contra a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 13.600,00, pois por equívoco, informou na declaração que a despesa seria com Oliva Odontologia Especializada Ltda, enquanto os pagamentos foram feitos para o Centro de Odontologia Dr. José Ribeiro Ltda, no valor de R\$ 6.800,00 e para o Dr. Fábio José Barbosa Bezerra, cirurgião dentista, no valor de R\$ 6.800,00. Anexou nota fiscal e recibo (fls. 10/11). Restou incontroversa a glosa da despesa da CASSI.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 28/31, mantendo a glosa das despesas médicas haja vista que os documentos apresentados não descrevem quais foram os serviços prestados, limitando-se a nota fiscal, a citar a natureza odontológica do serviço, enquanto o recibo indica tão somente tratar-se de honorários por serviços prestados, sendo insuficientes para firmar convencimento da dedutibilidade da despesa.

Cientificada dessa decisão por via postal em 07/07/2015 (A.R. de fls. 34), a interessada apresentou Recurso Voluntário em 20/07/2015 (fls. 36), solicitando a reconsideração da decisão pois apenas a identificação do prestador dos serviços foi alterada, mas o gasto é verídico, de acordo com o relatório do Centro Integrado de Odontologia CENIOR que anexa. Diz estar também juntando a Nota Fiscal nº 20132, recibo do Dr. Fábio J. B. Bezerra e resultados de exames de Raio-X e panorâmica da arcada dentária. Os documentos anexados estão às fls. 39, 46 e 47. Não foram apresentados os resultados de exames mencionados.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

A controvérsia nestes autos se resume à não aceitação de recibos por falta de especificação do serviço prestado por profissionais da área de odontologia.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como fundamento legal os dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 que transcrevo:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, **no ano-calendário**, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(sem grifos no original)

A recorrente apresenta documentos em seu recurso, no intuito de comprovar suas alegações.

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material e da

instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

Nesse caso, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser recepcionados e analisados, uma vez que comprovam os argumentos expostos pela Contribuinte e podem servir para rebater a decisão de primeira instância.

Na Notificação de Lançamento a fiscalização motivou a glosa das despesas odontológicas na falta de apresentação de comprovantes. Quando da impugnação a contribuinte apresentou às fls. 10, NF nº 20132, do Centro de Odontologia Dr. José Ribeiro Ltda-EPP, emitida em 09/01/2013 em que na discriminação dos serviços consta "serviços odontológicos prestados", com valor de R\$ 6.800,00 e às fls. 11, um recibo emitido em 13/12/2012 pelo Dr. Fábio José Barbosa Bezerra, cirurgião dentista, também no valor de R\$ 6.800,00, indicando referir-se a "serviços profissionais prestados à mesma".

Junto ao recurso a contribuinte traz um Relatório odontológico de lavra do Dr. Fábio Bezerra, assinado em 24/07/2015 (fls. 39), informando que a Sra. Maria Alves de Sousa Machado compareceu em seu consultório para avaliação de ausências dentárias, de acordo com radiografia e tomografias realizadas em 10/08/2011 e 01/09/2011; que após realizado o planejamento reabilitador, a paciente foi submetida a cirurgia de implantes em 15/11/2011, conforme imagens da radiografia panorâmica de controle pós-operatório realizada em 23/02/2012, e após liberada para a realização das próteses sobre implantes com outro profissional. Atesta que o caso clínico foi concluído de acordo com radiografia panorâmica realizada em 09/10/2014. Às fls. 46 e 47 foram juntados novamente a nota fiscal e o recibo já apresentados às fls. 10 e 11.

Assim, passo à análise da prestabilidade dos documentos apresentados, para fins de dedução de despesas médicas:

a) a NF nº 20132, do Centro de Odontologia Dr. José Ribeiro Ltda-EPP foi emitida em 2013. O imposto sobre a renda das pessoas físicas deve obedecer o regime de caixa, é o que estabelece o art. 2º da Lei nº 8.134/1990 e o parágrafo único do art. 38 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, cuja orientação vale tanto para os rendimentos quanto para as deduções. Também a alínea "a" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/1995 é suficientemente clara ao estipular que são dedutíveis os pagamentos efetuados no ano-calendário. Desta forma as despesas pagas em 2013 não são dedutíveis no ano calendário 2012, o que impede o restabelecimento da despesa médica efetuada.

b) a declaração do Dr. Fábio Bezerra demonstra a realização de tratamento da paciente, justificando o pagamento realizado por meio do recibo emitido em 13/12/2012. Entendo que o recibo atendeu à exigência do inciso III, do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995.

Tenho assim como comprovadas as despesas odontológicas declaradas e pagas no ano calendário de 2012, no valor de R\$ 6.800,00, devendo ser mantida a glosa da dedução a título de despesas médicas pagas no ano calendário posterior.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **dar parcial provimento** ao recurso voluntário, para afastar a glosa de dedução de despesas médica no valor de R\$ 6.800,00.

(assinado digitalmente)
Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Processo nº 10580.728065/2014-05
Acórdão n.º **2202-003.936**

S2-C2T2
Fl. 54
